PROCESSO TC	TC/007790/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE-SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO(AS)	**JOSEANE SANTOS BARBOSA (COMPANHEIRA)** **MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA (FILHO MENOR)** **MELQUISEDEQUE TALVÍNIO RESENDE BARBOSA (FILHO MENOR)**
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE- PARECER Nº 913/2019
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 33.627 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DE REVISÃO ANUAL E INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da 2ª Câmara, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pela Legalidade, para fins de registro a Portaria nº 3521/2015 de 12 de novembro de 2015, da Pensão Por Morte aos beneficiários **JOSEANE SANTOS BARBOSA, MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA e MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA,** do ex-segurado **ALOÍSIO REZENDE BARBOSA**, falecido em 03/09/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju**.,** nos termos do voto do Conselheiro Relator Carlos Pinna de Assis.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 3521/2015/SEPLOG, de 12/11/2015) concedido a JOSEANE SANTOS BARBOSA, MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA e MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA, beneficiários do ex-segurado ALOÍSIO REZENDE BARBOSA, falecido em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038872 em 24/09/2019 08:49:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:47:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:27:52

03/09/2014, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 7º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 11).

A Coordenadoria oficiante opinou através do Parecer Jurídico nº 319/2019, reconhecendo a legalidade e recomendando o registro da Pensão por Morte concedida a JOSEANE SANTOS BARBOSA, MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA e MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA, sendo-lhes garantido o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 913/2019, opinou pela legalidade da pensão e consequente registro, com base em proventos integrais e regime da revisão anual, previsto no art. 40, §8º, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, pois o evento morte ocorreu após a publicação da referida Emenda.

DOS PROVENTOS

A remuneração do servidor ALOÍSIO REZENDE BARBOSA, falecido em 03/09/2014, importava no montante de **R$ 806,52** (oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos)**.**

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, os beneficiários jazem jus à pensão por morte no valor de **R$ 806,52** (oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), conforme tabela abaixo;

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)
JOSEANE SANTOS BARBOSA	COMPANHEIRA	33,33%	R$ 268,84
MARCONE RAMÉS REZENDE BARBOSA	FILHO MENOR	33,33%	R$ 268,84
MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA	FILHO MENOR	33,33%	R$ 268,84

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:47:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:27:52

VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e consequente registro da Pensão por Morte, concedida aos beneficiários JOSEANE SANTOS BARBOSA, MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA e MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA, sendo-lhes assegurado o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime da revisão anual.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 14/08/2019 por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Por Morte aos beneficiários JOSEANE SANTOS BARBOSA, MARCONE RADAMÉS REZENDE BARBOSA e MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA, do ex-segurado ALOÍSIO REZENDE BARBOSA, falecido em 03/09/2014, no valor de **R$ 806,52** (oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo-lhe garantido o direito de receber pensão com base em proventos integrais e reajuste pelo regime jurídico da **revisão anual,** conforme cálculos abaixo discriminados:

BENEFICIÁRIOS	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR(R$)

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:47:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:27:52

JOSEANE SANTOS BARBOSA	COMPANHEIRA	33,33%	R$ 268,84
MARCONE RAMÉS REZENDE BARBOSA	FILHO MENOR	33,33%	R$ 268,84
MELQUISEDEQUE TALVÍNIO REZENDE BARBOSA	FILHO MENOR	33,33%	R$ 268,84

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente) o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), e a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em, **25 de setembro de 2019.**

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Presidente

Conselheiro Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 24/09/2019 08:49:27
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 24/09/2019 10:47:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 25/09/2019 11:27:52